TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 330097/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: ALBERTO FERNANDES, ESTER ROBERTA FERREIRA LOURENCO TEIXEIRA RIBAS, FREONIZIO VALENTE, JANE DE FATIMA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 250/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Atraso no envio dos dados da terceira fase. Motivo de força maior. Comprovação. Ausência de previsão de inscrições pela internet. Ampliação da competitividade. Recomendação. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo n.º 002/2022, Edital n.º 001/2022, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ,** visando ao provimento de vagas de Agente de Combate as Endemias, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 467/22, publicada em 09/05/2022 (peças n.º 06/07).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 15.786/23 (peça n.º 37), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento em relação (i) ao atraso no envio dos documentos quanto à terceira fase; e (ii) ausência de previsão da realização de inscrições pela internet.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 38/40), o **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ** esclarece que (peça n.º 42/44):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTXH

a) O atraso no envio dos dados derivou da instabilidade dos sistemas desta Corte de Contas, quando das atividades maliciosas que tiveram como objeto o site da Entidade;

b) Não houve a previsão de inscrições via *internet* por entender que esta corte de Contas assim não exigia, muito embora o certame tenha sido amplamente divulgado.

Por meio da Instrução n.º 17.321/23 (peça n.º 45), a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO dos atos, com RECOMENDAÇÃO à Municipalidade, a fim de que, nos próximos certames, promova as medidas necessária para a previsão de inscrições via *internet*.

Para tanto, destaca que:

a) Resta sanado o apontamento relativo ao atraso no envio dos dados atinentes à terceira fase, em razão de força maior;

b) O Ente não logrou êxito em esclarecer e demonstrar, documentalmente, medidas visando possibilitar a realização de inscrições via *internet* para os próximos certames.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 1.105/23 (peça n.º 48), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade Processo Seletivo n.º 002/2022, Edital n.º 001/2022, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ,** visando ao provimento de vagas de Agente de Combate as Endemias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTXH

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 15.786/23 (peça n.º 37), constatou-se o atraso no envio dos dados atinentes à terceira fase, bem como a inexistência de previsão no edital da realização de inscrições pela *internet*.

Após o exercício do contraditório, o primeiro apontamento foi devidamente esclarecido pela Municipalidade, haja vista que o período em que deveria ter alimentado os sistemas desta Corte Contas coincidiu com os ataques maliciosos contra o *site* desta última, conclusão esta que também foi alcançada pela **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão,** corroborada pela manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**.

Já no que toca a inexistência de previsão da possibilidade da realização das inscrições via *internet*, muito embora reconhecido, indiretamente, o apontamento pelo Município, merece destaque tal aspecto, eis que consiste em restrição que impõe uma série de obstáculos aos eventuais candidatos, reduzindo a competitividade da seleção e culminando em eventual prejuízo à Administração pela falha na seleção dos mais capacitados.

Para garantir a ampla e igualitária participação dos interessados no ingresso ao serviço público, faz-se necessário a inclusão da possibilidade de realizar as inscrições via *internet*.

Ademais, sobre o tema, este Tribunal de Contas já se pronunciara por meio do Acórdão n.º 1636/18-S2C[1], o qual discorreu que as inscrições também devem ser realizadas na modalidade remota, em face dos princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos.

Nesta toada, não se ignorando que o certame em análise já foi concluído[2] e que não há indícios de efetivos prejuízo ao interesse público,

[1] Ac. un. n.º 1636/18-S2C, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 26897/17, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, *in* DETC de 09/07/2018.
[2] Conforme derradeira Instrução da Unidade Técnica, *in fine*, peça n. º 45.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTXH

deve ser reconhecido tal apontamento como mera inconformidade passível de RECOMENDAÇÃO ao **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ,** no sentido de que este, nos próximos processos seletivos, preveja a possibilidade da realização de inscrições pela internet.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo n.º 002/2022, Edital n.º 001/2022, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ,** visando ao provimento de vagas de Agente de Combate as Endemias.

Ainda**, RECOMENDA-SE** que a **Municipalidade,** nos próximos processos seletivos, preveja a possibilidade da realização de inscrições pela internet.

Oportunamente, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTXH

I – Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo n.º 002/2022, Edital n.º 001/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate as Endemias;

II – **recomendar** que o Município**,** nos próximos processos seletivos, preveja a possibilidade da realização de inscrições pela internet;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTXH